

SIG/MP n. 06.2011.00001870-0**Representado: Supermercado Fernandes****TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, sediada na Rua Trinta de Dezembro, 139, Centro, Garopaba/SC, e pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, Promotora de Justiça **Fabiana Mara Silva Wagner**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **NAZARENO FERNANDES SUPERMERCADO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 80.099.351/0001-30, com sede na Rua João de Souza, 380, Centro, Paulo Lopes/SC, representada por seu representante legal **Nazareno Fernandes**, brasileiro, portador do RG n. 4.202.943, inscrito no CPF n. 037.368.299-90, podendo ser localizado na Rua João de Souza, 380, Centro, Paulo Lopes/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 06.2011.00001870-0**, nos termos dos artigos 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, bem como do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre eles os relativos ao consumidor, podendo, para tanto, determinar a instauração de inquérito civil, bem como tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; os artigos 1º, inciso II, 5º, § 6º, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de

produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, direitos estes que não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competente, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6º, incisos I, III, IV e VI, e 7º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, nos termos do artigo 31 do CDC;

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; ou produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), nos termos dos artigos 10, *caput*, e 39, inciso VIII, do CDC;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e os produtos que,

por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam, nos termos do artigo 18, § 6º, do CDC;

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 1º, do CDC;

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, nos termos das Leis n. 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais n. 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui crime contra a saúde pública, punido com penas de detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, nos termos do art. 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo constitui crime contra as relações de consumo, punido com pena de detenção, de 2 a 5 anos, ou multa, nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90;

CONSIDERANDO que nos dias 30 e 31 de agosto de 2016 foi realizada Operação Conjunta na Comarca de Garopaba, envolvendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários – SIPAG); a Secretaria de Estado da Saúde (Vigilância Sanitária);

a Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural (Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC); a Polícia Militar e o Ministério Público de Santa Catarina (Centro de Apoio Operacional do Consumidor e Promotoria de Justiça de Garopaba);

CONSIDERANDO que a operação acima referida resultou na autuação do estabelecimento signatário, que vendia, tinha em depósito para vender ou expunha à venda, transportava ou, de qualquer forma, entregava matéria-prima e mercadorias em condições impróprias para o consumo ou em desacordo com a legislação vigente (produtos de origem animal sem prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial; produtos sem procedência; com embalagens violadas; com embalagens e rótulos em desacordo com a legislação vigente; sem data de fabricação e de validade);

CONSIDERANDO que o estabelecimento comercial em tela já foi autuado anteriormente em vistoria realizada no dia 27 e 28 de abril de 2010 pelo Programa de Origem Animal – POA do Ministério Público, contudo voltou a apresentar irregularidades no trato com os produtos de origem animal;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

RESOLVEM formalizar, no autos do Inquérito Civil n. **06.2011.00001870-0, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto sanar as irregularidades apontadas na vistoria realizada pelo Programa de Origem Animal - POA no dia 31 de agosto de 2016 no estabelecimento comercial **Supermercado Fernandes**.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção a:

- a) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;
- b) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- c) não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
- d) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- e) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- f) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
- g) não vender produtos com prazo de validade vencido;
- h) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- i) não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos.

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a título de medida compensatória, como forma complementar de responsabilização pelo fato danoso em referência, a pagar a quantia de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, mediante boleto bancário, em quatro parcelas iguais e sucessivas, a serem expedidas pelo Ministério Público após a homologação do presente termo.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a trazer nesta Promotoria de Justiça, a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento da última parcela, o comprovante de depósito bancário

que ateste os pagamentos por meio de correspondência eletrônica ou pessoalmente nesta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 5ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial contra o **COMPROMISSÁRIO** relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo.

CLÁUSULA 6ª - O **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

CLÁUSULA 7ª - O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer item de qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento das obrigações aqui assumidas, enquanto persistir a violação.

O valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso que será recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA 8ª - O **MINISTÉRIO PÚBLICO** fiscalizará e/ou determinará a realização de vistoria no local, no prazo de 6 (seis) meses, para comprovar o fiel cumprimento das condições acordadas, obrigando-se o **COMPROMISSÁRIO** a não opor embaraços a tal atividade.

CLÁUSULA 9ª - AS PARTES poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 11ª - Fica eleito o foro da Comarca de Garopaba

para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil n. **06.2011.00001870-0**, e após homologado terá eficácia de título executivo judicial.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. **06.2011.00001870-0** e comunica o arquivamento, neste ato, ao **COMPROMISSÁRIO** Supermercado Fernandes representado por seu representante legal **Nazareno Fernandes**, cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Ato nº 335/2014/PGJ.

Garopaba, 10 de novembro de 2016.

Fabiana Mara Silva Wagner
Promotora de Justiça

Nazareno Fernandes
Supermercado Fernandes
Compromissário